

Questão Discursiva 03966

Sobre a desapropriação, responda, objetivamente, o seguinte:

- a) Quais os principais traços característicos de distinção entre esse instituto e o da servidão administrativa?
- b) Na vigência da Constituição de 1988, muito já se discutiu a respeito do art. 15, § 1º, do Decreto-lei no 3.365/41 e dos critérios nele previstos para a fixação do valor do depósito exigido para a imissão provisória na posse. Quais os principais aspectos da discussão e qual entendimento prevalece no STF e no STJ sobre a matéria?
- c) Como se deu a introdução no nosso sistema jurídico dos juros compensatórios como verba integrante da justa indenização? Qual o teor dos pronunciamentos do STF, em caráter liminar e no julgamento final da ADI 2.332, sobre o artigo 15-A, e respectivos parágrafos, acrescentados ao Decreto-lei no 3.365/41 pela Medida Provisória 2.183-56/2001?

Resposta #006530

Por: Carlise 25 de Março de 2021 às 09:54

A desapropriação um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público impõe ao proprietário a perda do bem. É forma originária de aquisição da propriedade. A desapropriação ocorrerá por utilidade pública; necessidade pública ou interesse social. Haverá justa e prévia indenização ao proprietário, salvo algumas exceções, como, por exemplo, a desapropriação sanção.

Na servidão administrativa, por sua vez, ocorrerá apenas uma espécie de limitação da propriedade. O proprietário não perderá o bem em face do poder público. Aqui, a indenização terá espaço apenas se houver dano.

Na desapropriação poderá ocorrer a imissão provisória na posse do bem por parte do poder público, desde que observados os requisitos dispostos no artigo 15 do Decreto-lei 3.365/41, quais sejam, urgência, a imissão provisória na posse seja requerida no prazo de 120 dias a contar da alegação de urgência e que o Poder Público faça o depósito da quantia fixada em lei.

A principal controvérsia foi estabelecida no âmbito do STJ, quando a essa Corte passou a entender que o parágrafo primeiro do artigo 15 não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988, pois o valor venal, normalmente irrisório, seria incompatível com a norma constitucional que exige justa e prévia indenização. O STF, no entanto, possui entendimento em sentido diverso e editou a Súmula 652 nos seguintes termos: "não contraria a Constituição o artigo 15, 1º do Decreto-lei 3.365/41 (Lei da Desapropriação por utilidade pública).

A introdução do dever de pagar juros compensatórios ocorreu através da jurisprudência, pois não havia previsão no Decreto-lei quanto à obrigatoriedade de pagar juros compensatórios. O STF editou a Súmula 164, nos seguintes termos: "No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência."

A controvérsia passou, então, ao percentual devido, quando a jurisprudência do STF fixou os juros a 6% ao ano, com base no Código Civil de 1916. Após, foi editada a Súmula 618, fixando os juros em 12% ao ano.

Foi editada uma medida provisória, inserindo o percentual de 6% na legislação, quando foi interposta uma ADI sustentando a inconstitucionalidade dessa previsão.

Na decisão liminar proferida no bojo dessa ADI, o STF entendeu como inconstitucional esse percentual. Essa decisão liminar foi proferida em 2001, com modulação dos efeitos ex-nunc, ou seja, para frente.

Em 2018, o STF julgou em definitivo a ADI e entendeu que o dispositivo legal, que fixou os juros compensatórios em 6%, é constitucional.

Com a decisão, restam superados os entendimentos da Súmula 618 do STF e da Súmula 408 do STJ.

Resposta #006316

Por: VVVVV 20 de Agosto de 2020 às 12:07

a) A desapropriação, conforme conceituação doutrinária, é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, sendo em regra mediante o pagamento de indenização prévia. Trata-se de forma originária de aquisição da propriedade, e situação excepcional em face do direito fundamental à propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal.

Nesse contexto, com previsão no artigo (CF), e regramento pelo DECRETO-LEI 3365/1941, a desapropriação se distingue da servidão por se constituir em restrição supressiva da propriedade, ao passo que a servidão consiste em restrição interventiva, uma vez que a servidão não retira por completo o direito à propriedade, apenas traz em si uma limitação ao seu exercício.

Contudo, no que tange ao parágrafo quarto, o Supremo entendeu inconstitucional a limitação de incidência dos juros compensatórios na forma proposta pelo legislador.

É que não há relação entre a titulação da posse ou aquisição da propriedade com a indenização devida pela desapropriação. Independentemente do título que amparava a exploração do imóvel pelo expropriado, devem ser calculados os juros compensatórios, de acordo com o Supremo.

É possível que a área seja explorada por um possessor, com posse mansa, pacífica, inconteste e com todos os elementos da posse "ad usucapionem", por exemplo, e que não haja titulação de tal posse. Em casos tais, nada justifica que sejam afastados os juros compensatórios do quantum indenizatório devido pela desapropriação.

É nessa linha que o STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

Resposta #006861

Por: Lais de Castro e Alves 18 de Novembro de 2021 às 16:57

a) Tratam-se a desapropriação e a servidão administrativa de formas de intervenção do Estado na propriedade fundadas no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

A desapropriação é forma de intervenção supressiva, posto que retira o bem da esfera de seu proprietário e o incorpora ao patrimônio público de forma compulsória e originária. Tem como pressupostos cumulativos o interesse público (necessidade ou utilidade pública e interesse social) e o pagamento de indenização pelo ente estatal, que deve, como regra, ser prévia à imissão na posse, justa e em dinheiro.

A servidão administrativa, por sua vez, é forma de intervenção restritiva na propriedade exercida com fundamento no poder de polícia. Diferentemente da primeira, nesta, não é retirada a propriedade de seu legítimo dono, mas imposta uma restrição sobre seu caráter exclusivo. Trata-se de um direito real que recairá somente sobre bens móveis e determinados, com necessário registro no Cartório de Registro de Imóveis para a produção de efeitos erga omnes. Nesta modalidade, o proprietário deve suportar a utilização de seu bem pelo ente estatal para fins de satisfação do interesse público. A indenização, por sua vez, somente será paga se constatada a ocorrência de dano e, sob esse aspecto, discute-se na doutrina se se trata de dano presumido ou com necessária prova.

b) Na desapropriação, há a possibilidade de imissão provisória na posse do bem, desde que observados os requisitos da urgência e depósito prévia de quantia a ser calculada nos moldes do artigo 15, § 1º do DL 3365/41.

Com o advento da Constituição de 1988, estabeleceu-se, no âmbito do STJ, controvérsia acerca da não recepção do referido regramento, eis que o valor cadastral do imóvel para fins de cobrança de IPTU não condiz com seu valor venal, se mostrando, em muitos casos, irrisório, de forma que a utilização desse critério vai de encontro à norma constitucional que estabelece a justa e prévia indenização (CF, art. 5º, XXIV). O STF, no entanto, chamado a se manifestar, decidiu pela constitucionalidade da disposição do decreto e editou a Súmula 652, com o seguinte teor: "não contraria a Constituição o artigo 15, § 1º do DL 3365/41".

c) Em sua redação original, o Decreto-lei 3365/1941 não previu o pagamento de juros compensatórios nos casos de imissão provisória na posse do bem expropriado. A partir de uma construção jurisprudencial, o STF, na década de 1960, decidiu pela incidência de tal verba e fixou-a em 6% ao ano, com base no regramento civilista de 1916 (Súmula 164/STF). Posteriormente, em sede de mudança de entendimento, editou-se nova Súmula (618/STF) que estabeleceu os juros compensatórios em 12% ao ano. Adiante, foram editadas sucessivas medidas provisórias com o mesmo teor, que culminaram na alteração do artigo 15-A do DL 3365/41 e fixou o percentual dos compensatórios em até 6% ao ano.

Diante disso, foi proposta a ADI 2.332/DF contra a referida modificação e, em sede de decisão liminar, foi declarada a inconstitucionalidade da redução dos juros operada pela medida provisória e determinado o retorno da taxa fixa de 12% ao ano. Na mesma oportunidade, suspendeu-se a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, que tratam das condicionantes para a incidência dos compensatórios (comprovação da perda da renda e fraude de utilização).

Em 2018, o Plenário do STF julgou o mérito da ADI e decidiu pela revogação da liminar. Fixou-se o patamar fixo de 6% ao ano e declarou-se a inconstitucionalidade do vocábulo "até" do caput do artigo 15-A. Além disso, declarou-se a constitucionalidade de seus parágrafos primeiro e segundo (anteriormente suspensos), bem como do parágrafo terceiro.

Resposta #006877

Por: Rafael Machado de Souza 20 de Novembro de 2021 às 11:35

a) Tanto a desapropriação quanto a servidão administrativa são espécies do gênero intervenção na propriedade privada. Baseiam-se, ambas, na prevalência do interesse público sobre o privado, autorizando, então, à Administração Pública, que atue de forma relativa ou absoluta no direito de propriedade.

Uma das características que diferenciam a desapropriação da servidão é o alcance do ato. Na desapropriação, há uma restrição absoluta do direito de propriedade, já que haverá a perda desta ao Poder Público; na servidão, há uma restrição, e não perda, da propriedade. O particular continuará a utilizar-se da propriedade, entretanto, haverá para o Poder Público o poder de utilizar-se da propriedade para um determinado fim específico.

Ainda, pode-se indicar como diferença a questão da indenização. Na desapropriação, por causa da absoluta perda, há o dever de pagar pelo Poder Público, em regra, em dinheiro, uma indenização justa (art. 5º, XXIV, CF). Já na servidão, haverá o dever de pagar quando ocorrer evidente prejuízo ao particular.

b) O parágrafo 1º do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 traz parâmetros legislativos para o pagamento da indenização inicial, como condição para imissão do Poder Público na posse do imóvel desapropriado. Segundo o STF e o STJ, os valores que devem ser pagos para fins de imissão, devem corresponder não a critérios fixos, mas segundo avaliação do mercado, sendo os limites propostos pela lei como parâmetros de observância pela Administração, mas não

necessariamente como os valores a que deve corresponder à indenização, haja vista a necessidade de adequar-se a Administração também ao limite constitucional da justa indenização.

c) Os juros compensatórios tem como função primordial a remuneração pela perda do uso útil da propriedade, remunerando o ex-proprietário pela situação de desapossamento e a perda da renda. Busca o legislador, então, traduzir o "justa indenização" a fim de evitar o enriquecimento indevido da própria Administração, que não pode utilizar o seu poder de império para fins que não tenham finalidade pública.

Por isso, os juros remuneratórios já passaram por diversas margens, iniciando-se com juros de 12% ao ano, depois retroagindo para juros de até 6% e, finalmente, com a decisão do STF na ADI 2332, com a declaração de inconstitucionalidade do termo até, fixando, então, os juros em 6% ao ano sobre a diferença entre o valor inicialmente pago e o determinado em sentença.

Saliente-se que o STF também entendeu pela impossibilidade de pagamento de juros remuneratórios nos casos em que não havia renda anterior no imóvel, já que a finalidade do acessório é justamente remunerar essa perda.

Resposta #006831

Por: **tatiane** 1 de Dezembro de 2021 às 19:55

A servidão administrativa e a desapropriação são espécies de intervenção do estado na propriedade, sendo que os principais traços distintivos se relacionam com a supressão ou restrição do direito de propriedade. No caso da desapropriação, trata-se de modo originário de aquisição da propriedade pelo poder público e implica a perda da propriedade pelo particular, por razões de interesse social ou utilidade pública. A servidão administrativa, por sua vez, implica limitação deste direito de propriedade, afetando o caráter não exclusivo do exercício deste direito, não implica perda da propriedade, mas sim limitação de uso e gozo. Assim, na servidão o poder público constituirá um prédio serviente que ficará sujeito a uma destinação de utilidade pública ou serviço público de interesse coletivo.

Na vigência da Constituição de 1988 muito se discutiu sobre a incompatibilidade dos critérios previstos no artigo 15, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei 3.365/41, com a exigência constitucional de que a indenização devida pela desapropriação seja prévia e justa, conforme previsto no art. 5º, inciso XXIV e art. 183 da Constituição Federal. Ocorre que o STF declarou a compatibilidade deste dispositivo com a Constituição Federal. Isto porque, a aferição do caráter justo e integral da indenização deve ser realizado por ocasião do apossamento definitivo do bem, ao final do processo. Assim, a imissão provisória mediante depósito parcial não implica violação ao comando constitucional, pois não se trata de indenização definitiva. Assim, para a fixação do valor do depósito judicial da imissão provisória, deve o juiz observar os critérios estabelecidos no art. 15 do Decreto-Lei, que pode inclusive ser inferior ao fixado em laudo de avaliação pericial.

Os juros compensatórios tem a função de compensar o particular pelo valor que foi privado injustamente, considerando que o valor da indenização fixado na sentença foi superior ao valor efetivamente recebido por ocasião do depósito judicial para imissão da posse. Os juros compensatórios não tinham previsão na redação original do Decreto-Lei, sendo que surgiu de um entendimento jurisprudencial, no qual o STF arrematou que seriam devidos os juros compensatórios desde a data da imissão na posse, conforme Súmula 164 STF. Inicialmente, na vigência do Código Civil de 1916, vigorava a aplicação do percentual de 6% à título de juros compensatórios, o qual vigorou por longo período. Posteriormente, considerando o período de inflação e a situação econômica vigente à época, o STF majorou para 12% os juros compensatórios. Inclusive, este foi o percentual fixado por ocasião da liminar da ADI 2.332, ao interpretar o art. 15-A.

Inobstante, no julgamento final da ADI supracitada, o STF declarou constitucional a previsão do art. 15-A, ao fixar em 6% os juros compensatórios, com fundamento de que o legislador ao realizar a superação do entendimento judicial aplicou ponderação razoável entre o princípio da justa indenização, eficiência e economicidade que devem nortear a atuação da administração pública. Neste julgamento foi fixado ainda o entendimento de ser inconstitucional o termo "até" 6% previsto do dispositivo, pois trata-se de previsão que permite discricionariedade injustificável e ilógica, que poderia atrair situações de insegurança jurídica.

Ademais, importante tese fixada no julgamento supracitado diz respeito ao cálculo dos juros compensatórios, o qual deve considerar a diferença entre o valor fixado na sentença e o valor de 80% da importância apurado, pois é este o percentual que pode efetivamente ser levantado pelo desapropriado, trata-se de privilegiar o comando constitucional da justa indenização devida.

À derradeira, no julgamento da ADI em questão, o STF declarou constitucional a previsão do parágrafo segundo do art. 15-A, pois, segundo o STF, conforme previsão do parágrafo primeiro, do art. 15-A, os juros compensatórios visam compensar a perda da renda pela impossibilidade de explorar economicamente a propriedade em face da imissão provisória do bem pelo poder público, o que inexistia no caso de o imóvel não possuir grau de utilização da terra ou eficiência de exploração. Isto porque a perda da propriedade já é indenizada pelo valor principal e juros moratórios. Assim, é compatível com a constituição excluir a indenização à título de juros compensatórios em face da ausência de produtividade da terra.

Resposta #006978

Por: **Washington** 7 de Março de 2022 às 17:48

A Desapropriação e a servidão administrativa são formas de intervenção do estado na propriedade privada. Ambas se fundamentam em princípios de atuação administrativa, como a supremacia do interesse público sobre o privado. A desapropriação ocorre quando o Estado transfere a propriedade privada para o seu patrimônio, por necessidade, utilidade ou interesse público. Essa transferência é definitiva e em regra parte de pressuposto que deverá ser indenizada de forma justa. A desapropriação pode se dar de forma direta ou indireta. Na forma direta, a desapropriação ocorre quando o Estado indeniza o proprietário antes de adentrar na propriedade. Já na forma indireta, ocorre de maneira diversa, pois a discussão do valor a ser pago, será feita após a imissão do Estado na propriedade. Sendo uma forma de esbulho possessório.

Na servidão, a propriedade do bem não é transmitida ao Estado, apesar de poder ser instituída em caráter perpetuo, enquanto for necessária para atender o interesse público. A Servidão também se diferencia da desapropriação no que se refere a indenização, pois esta forma de intervenção estatal não é

indenizável. Sendo que somente haverá indenização, quando houver dano comprovado.

Os principais aspectos referentes aos critérios definidos no artigo 15 do Decreto Lei 3365/41, refere-se na fixação de percentuais objetivos para fins de indenização, para permitir que o poder público venha a se imitar na propriedade do bem, antes da fixação do valor justo para a expropriação. Legalizando o que seria um esbulho possessório por parte do poder público. Situação que é denominada pela doutrina como desapropriação indireta. Contudo, de acordo com os tribunais superiores a imissão provisória caracterizada pela urgência, dispensa a avaliação prévia e o pagamento integral da justa indenização, bastando apenas o depósito judicial.

Os juros compensatórios tem por objetivo compensar a perda da renda comprovadamente perdida pelo proprietário. Atualmente, estes serão fixados no percentual de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse. Ocorre que na redação original do decreto lei 3365/41 não havia previsão legal sobre esse percentual de remuneração. Esta ausência de normatividade durou até o ano de 1963, momento em que foi editada a sumula 164 do STF prevendo o percentual de 6% ao ano. Posteriormente, já no ano de 1984, a sumula 164 perdeu a eficácia e foi substituída pela sumula 618 do STF, prevendo o percentual de 12% ao ano. Já no ano de 1997, foi editada a MP 1577, que reestabeleceu o percentual de 6% ao ano para esta forma de compensação. Esta MP produziu efeitos de 2001, momento em que foi substituída pela MP 2183, prevendo percentual de 12% ao ano. Esta MP conservou os seus efeitos até o ano de 2018, onde o STF pronunciou em julgamento final, declarando a constitucionalidade do art.15-A do Decreto Lei 3365/41, para determinar o percentual de 6% ao ano, modulando os efeitos de sua decisão, vindo a cancelar as sumulas 618 e 408 do STJ.

Não obstante, com nesse julgamento o STF ainda declarou a inconstitucionalidade da expressão "até", prevista no caput do artigo 15; que não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência da exploração iguais a zero; e declarou a inconstitucionalidade o parágrafo quarto do artigo 15-A, que previa que o poder público não seria onerado por juros compensatórios relativos a período anterior a aquisição do bem pelo autor da ação.

Resposta #007055

Por: VSN 13 de Maio de 2022 às 16:00

a) Desapropriação e servidão administrativa são formas de intervenção do Estado na propriedade privada visando ajustá-la à função social a que está condicionada na forma do art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal (CF). Entretanto, a desapropriação é um procedimento administrativo, por meio do qual o Estado transforma compulsoriamente o bem de terceiro em propriedade pública mediante prévia indenização. A servidão, por sua vez, não altera a propriedade do bem, transferindo apenas faculdade de uso e gozo, constituindo direito real público sobre propriedade alheia, que restringe o uso em favor do interesse público, mas sem direito a indenização em regra (salvo se houver prejuízo).

b) Conforme previsto no art. 15, §1º, do Decreto-lei no 3.365/41, para a imissão provisória são necessários dois requisitos: urgência da medida e depósito do valor do bem, segundo critérios então definidos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em posição controvertida, estabeleceu que o §1º do art. 15 não teria sido recepcionado pela CF, pois o valor venal do imóvel, em regra irrisório, seria incompatível com a justa e prévia indenização, prevista no art. 5º, XXIV, do texto constitucional. O Supremo Tribunal Federal (STF), entretanto, divergiu dessa posição e sumulou entendimento nos seguintes termos: "não contraria a Constituição o artigo 15, 1º do Decreto-lei 3.365/41 (Lei da Desapropriação por utilidade pública)" (Súmula 652 do STF).

c) Os juros compensatórios como verba integrante da justa indenização não foram originalmente previstos pelo ordenamento. Após reiterados posicionamentos jurisprudenciais, o STF, em Súmula 164, fixou que: "No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência". Quanto ao termo inicial dos juros compensatórios, o STJ sumulou entendimento no sentido de que, tratando de desapropriação direta, os juros compensatórios são contados desde a data de imissão na posse; e na desapropriação indireta, os juros compensatórios incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Finalmente, quanto ao percentual, o STF deliberou que é constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem.

Resposta #007119

Por: Ana 4 de Julho de 2022 às 12:55

a) A servidão e a desapropriação são formas de intervenção do Estado no exercício do direito de propriedade. A desapropriação é forma mais drástica de intervenção na propriedade, vez que culmina com o desapossamento e transferência de titularidade do domínio, mediante indenização (art. 5º, XXIV da CF). Em regra, as modalidades de intervenção limitam ou condicionam o exercício da propriedade (intervenção restritiva), mas a desapropriação enseja a perda da propriedade (intervenção supressiva). Pode ser dar por utilidade pública, interesse social ou necessidade pública. Noutro giro, a servidão administrativa apenas limita a propriedade, instituindo gravame para o prédio serviente. Um exemplo comum de servidão é para passagem de cabos e tubulações a fim de resguardar o interesse público. É ônus real de uso imposto pela Administração mediante a indenização dos prejuízos efetivamente suportados.

b) Na desapropriação poderá ocorrer a imissão provisória na posse do bem por parte do poder público, desde que observados os requisitos dispostos no artigo 15 do Decreto-lei 3.365/41, quais sejam, urgência e o depósito da quantia fixada em lei.

A principal controvérsia foi estabelecida no âmbito do STJ, quando a essa Corte passou a entender que o parágrafo primeiro do artigo 15 não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988, pois o valor cadastral, normalmente irrisório, seria incompatível com a norma constitucional que exige justa e prévia indenização. O STF, no entanto, possui entendimento em sentido diverso e editou súmula de que este artigo não contraria a Constituição.

A introdução do dever de pagar juros compensatórios ocorreu através da jurisprudência, pois não havia previsão no Decreto-lei quanto à obrigatoriedade de pagar juros compensatórios. O STF sumulou o entendimento de que no processo de desapropriação são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência.

A controvérsia passou, então, ao percentual devido, quando a jurisprudência do STF fixou os juros a 6% ao ano, com base no Código Civil de 1916. Após, foi sumulado pelo STF entendimento fixando os juros em 12% ao ano.

Foi editada uma medida provisória, inserindo o percentual de 6% na legislação, quando foi interposta uma ADI sustentando a inconstitucionalidade dessa previsão.

Na decisão liminar proferida no bojo dessa ADI, o STF entendeu como inconstitucional esse percentual. Essa decisão liminar foi proferida em 2001, com modulação dos efeitos ex-nunc, ou seja, para frente.

Em 2018, o STF julgou em definitivo a ADI e entendeu que o dispositivo legal, que fixou os juros compensatórios em 6%, é constitucional.

Resposta #007256

Por: **Pedro Luis Lima** 25 de Fevereiro de 2023 às 06:57

A) Desapropriação e servidão administrativa são formas de intervenção do poder público na propriedade privada, mais especificamente incidentes sobre bens imóveis, cabíveis quando demonstrado interesse ou utilidade pública da administração.

Ambos os institutos diferem, essencialmente, pelo grau de intervenção da administração sobre o patrimônio do particular.

Na servidão administrativa, o imóvel do administrado sofre apenas restrições no atributo de gozo da propriedade, de modo que deverá tolerar determinadas interferências em razão de atividades da administração a serem realizadas no local. Como exemplo de servidão administrativa, pode ser citada a passagem de tubulações pelo subsolo do imóvel. Vê-se, portanto, que nessa modalidade de intervenção o particular não é tolhido da titularidade do bem. De mais a mais, consigna-se que na servidão administrativa a indenização do particular é excepcional, cabível apenas quando seja demonstrado efetivo dano.

Lado outro, na desapropriação o direito de propriedade é restringido por completo. Declarado o interesse ou a necessidade da administração sobre o imóvel e atendidos os requisitos legais, o bem é transferido da titularidade do particular para a titularidade do poder público. Como exemplo de desapropriação, pode ser citada a requisição de um imóvel para que ele seja demolido a fim de que uma via férrea passe no local. Nessa modalidade de intervenção, a regra é a indenização do proprietário, seja na forma de desapropriação direta ou indireta, excetuando-se a desapropriação promovida em razão de cultivo de matéria prima para substâncias ilícitas ou em casos de manutenção de trabalho escravo na propriedade, conforme regulado na Constituição Federal.

Resposta #007357

Por: **Sniper** 1 de Janeiro de 2024 às 11:25

a) A desapropriação a administração tira o bem de um particular, já a servidão dá ao particular o ônus de ter que suportar um uso público. Na desapropriação, há uma indenização pela propriedade. Já na servidão administrativa há um pagamento caso haja dano para o proprietário pelo uso da administração.

b) O artigo 15-A no § 1º trata dos juros compensatório o qual visa indenizar o proprietário pela perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. O STF deduziu pela inconstitucionalidade, vindo já em 2018 mudar o seu entendimento.

c) A introdução do nosso sistema jurídico dos juros compensatórios se deu pela jurisprudência com o objetivo de diminuir os problemas da emissão da posse provisória. Somente com a MP 2.183, que foi criada uma disciplina legal.